



PROJETO DE LEI MUNICIPAL N° 053, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017.

SITUAÇÃO	APROVADO
<input checked="" type="checkbox"/>	APROVADO
<input type="checkbox"/>	APROVADO
<input type="checkbox"/>	EMENDA
<input type="checkbox"/>	REJEITADO
28 / 12 / 2017	
VISTO	



Altera a Lei Complementar nº 1506/2013, de 27 de dezembro de 2013, Código Tributário Municipal de Acaraú, de conformidade com a Lei Complementar nº 157/2016, de 29 de dezembro de 2016 e determina outras providências.

### O PREFEITO MUNICIPAL DE ACARAÚ – CE

Faço saber que a Câmara Municipal de Acaraú, Estado do Ceará, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - A Lei Complementar nº 1506/2013, de 27 de dezembro de 2013 (Código Tributário Municipal de Acaraú), passa a vigorar com as seguintes alterações:

- O **caput** do artigo 48 passa a ter a seguinte redação:

*"Art. 48 O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas no artigo 49 desta Lei Complementar."*

- O artigo 49 será acrescido dos parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º.

*"Art. 49 (...)*

*§ 1º O imposto será devido no local:*

*I - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.31, 4.32 e 5.10;*

*II – do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;*

*III – do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.06 e 15.16.*

*§ 2º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.06 e 15.16, o valor do imposto é devido no Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.*

*ENTRADA EM  
15 / 12 / 2017  
NO EXPEDIENTE  
*[Signature]**



§ 3º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

§ 4º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo, ou crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima de 2% (dois por cento), exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.03, 7.05 e os subitens do item 16 do Anexo II da Lei Complementar nº 1506/2013, de 27 de dezembro de 2013, (Código Tributário Municipal de Acaraú).

§ 5º Na hipótese de descumprimento do disposto no parágrafo anterior, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.”

- O art. 57 será acrescido do inciso VII:

“Art. 57(....)

VII – a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 5º do art. 49 desta Lei Complementar.”

- O caput do artigo 58 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 58 Nos casos de responsabilidade pela retenção do imposto, considera-se o mês de competência, o mês em que a prestação de serviço foi realizada, devendo o imposto ser recolhido no mês subsequente, conforme calendário estabelecido pela Secretaria de Administração e Finanças, pelo tomador ou prestador do serviço, independentemente do pagamento ou não do serviço prestado.”

- O caput do artigo 60 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 60 A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, ao qual se aplicam as alíquotas específicas dispostas nos artigos 61 e 63 desta Lei Complementar, ressalvadas às exceções contidas nos parágrafos deste artigo.”

- O artigo 61 será acrescido do incisos VI:



"Art. 61 (...)

VI – Na dificuldade da determinação do rendimento bruto auferido no exercício, a Fazenda Pública Municipal poderá estimar os valores de:

- a) 166 UFIRM para o profissional autônomo de Nível Superior;
- b) 84 UFIRM para o profissional autônomo de Nível Médio;"

- A Lei Complementar nº 1506/2013, de 27 de dezembro de 2013, passa a vigorar acrescida da Seção VIII, e do art. 91. A:

### **"Seção XIII"**

#### ***Das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte inscritas no Simples Nacional***

Art. 91.A - Aplicam-se ao ISSQN devido pelas microempresas empresas de pequeno porte inscritas no Simples Nacional as disposições da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 127, de 14 de agosto de 2007, Lei Complementar 128, de 19 de dezembro de 2008, Lei Complementar 147, de 07 de agosto de 2014, Lei Complementar 155, de 27 de outubro de 2016 e as resoluções expedidas pelo Comitê Gestor."

- O caput do art. 139 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 139 A taxa anual será paga de uma só vez, em cota única e sem qualquer desconto, até o último dia do mês de fevereiro de cada ano."

- O art. 143 passa a vigorar acrescido dos parágrafos 3º e 4º:

"Art. 143 (...)

§ 3º - As empresas que exploram a produção de energia eólica pagarão anualmente a taxa de 174 UFIRM, por cada aerogerador existente no Parque Eólico.

§ 4º - Nas explorações de carcinicultura ou piscicultura por cultivo de:

- 1) até 2,0ha (por cada hectare ou fração) 73,53 UFIRM;
- 2) acima de 2ha até 30ha (por cada hectare ou fração), acrescido ao somatório do item anterior, 35,30 UFIRM;
- 3) acima de 30ha (por hectare ou fração), acrescido do somatório do item anterior, 14,70 UFIRM."



- O inciso II do art. 163 passa a ter a seguinte redação:

*"Art. 163 (...)*

*II – Aprovação de projetos de loteamento:*

- a) *Loteamentos com área de até 10.000 m<sup>2</sup> (dez mil metros quadrados), excluídas as áreas para logradouros públicos e as destinadas ao Município, por m<sup>2</sup>: 0,10 (zero vírgula dez) UFIRM;*
- b) *Loteamentos com área superior a 10.000 m<sup>2</sup> (dez mil metros quadrados), excluídas as áreas para logradouros públicos, e as destinadas ao Município, por m<sup>2</sup>: 0,20 (zero vírgula vinte) UFIRM."*

**Art. 2º** - A lista de serviços do Anexo II da Lei Complementar nº 1506/2013, de 27 de dezembro de 2013 – Código Tributário Municipal de Acaraú, passa a vigorar acrescida das alterações constantes do Anexo desta Lei Complementar.

**Art. 3º** - Fica revogada a Lei 1.408/2011, de 12 de dezembro de 2011.

**Art. 4º** - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, com eficácia a partir de 1º de janeiro de 2018, atendendo ao que regula o art. 150. III, b, c, da Constituição Federal.

**PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARAÚ**, aos 15 de dezembro de 2017.

ALEXANDRE FERREIRA GOMES DA SILVEIRA  
PREFEITO MUNICIPAL

## ANEXO

(Alterações à Lista de serviços do Anexo II, anexa à Lei Complementar 1506/2013, de 27 de dezembro de 2013 – Código Tributário Municipal de Acaraú)

“1 – (...)

1.09 – Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos e congêneres.

1.10 – Elaboração de programa de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo **tablets, smartphones** e congêneres.

1.11 – Disponibilizações, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).

(...)

6.07 – Aplicação de tatuagens, **piercings** e congêneres.

(...)

7.24 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.

(...)

11.05 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.

(...)

13.06 – Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficam sujeitos ao ICMS.



(...)

14.07 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.

(...)

14.15 – Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

(...)

16.16 – Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

16.17 – Outros serviços de transporte de natureza municipal.

(...)

17.29 – Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio, ( exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).

(...)

25.08 – Translado intramunicipal.

25.09 – Cessão de uso de espaço em cemitérios privado para sepultamento".